



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.850 - PR (2011/0053172-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : R J K
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** PEDOFILIA. ART. 241-A DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BRASIL SIGNATÁRIO DE TRATADO QUE VISA COMBATER MENCIONADO DELITO. ART. 109, V, DA CF. **2.** DIVULGAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PATENTE TRANSNACIONALIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EMBASADA NO ARCABOUÇO CARREADO AOS AUTOS. INVIÁVEL O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXÍGUA DO **MANDAMUS**. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Brasil comprometeu-se a combater mediante tratado internacional o crime de pedofilia, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

2. Além de se tratar de delito praticado por meio da rede **mundial** de computadores, o que por si só já revela o caráter transnacional do delito, tem-se que as próprias instâncias ordinárias chegaram a essa conclusão, com base em fatos e provas carreadas aos autos, elementos esses que não podem ser revistos na via exígua do **mandamus**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.850 - PR (2011/0053172-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de R. J. K. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, às fls. 445/452, que a decisão ora agravada deve ser reformada, porquanto não basta o Brasil ter assinado tratado internacional para tornar o crime da competência da Justiça Federal, devendo ficar comprovada também a transnacionalidade do delito.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.850 - PR (2011/0053172-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do que ficou registrado na decisão ora agravada, contata-se que, no que concerne à competência, se trata de crime o qual o Brasil comprometeu-se a combater mediante tratado internacional, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E
PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS
PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIO DA INTERNET. CONDOTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal. 2. A competência da Justiça Federal é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere à infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). 3. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. 4. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitado. (CC nº 111338/TO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1/7/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. 4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado. (CC nº 121.431/SE, de minha Relatoria, DJe de 7/5/2012)

Quanto ao argumento do agravante, no sentido de que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito, tenho que se mostra insofismável a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que, para firmar a competência federal, basta "o simples lançamento e/ou compartilhamento dos arquivos na rede mundial de computadores". (fl. 386). Ademais, vale destacar que o Juízo **a quo**, manifestou-se sobre o tema, nos seguintes termos (fl. 85):

Como bem enfatizou o MPF, há indícios de que teriam sido divulgados, via internet, os cogitados arquivos pedófilos; o que inexoravelmente ganha contornos extraterritoriais, ultrapassando as fronteiras do país.

Portanto, além de se tratar de delito praticado por meio da rede **mundial** de computadores, o que por si só já revela o caráter transnacional do delito, tem-se que as próprias instâncias ordinárias chegaram a essa conclusão, com base em fatos e provas carreadas aos autos, elementos esses que não podem ser revistos na via exígua do **mandamus**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0053172-0

AgRg no
RHC 29.850 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243237120104040000 200870000157832

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J K
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J K
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.